



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.721328/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.927 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente CONCRET MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APURAÇÃO INCORRETA. CVM. DADOS DE ECD SUBSTITUÍDA. DILIGÊNCIAS.

Constatado em diligências demandadas por este Colegiado, que os dados de Custo de Mercadorias Vendidas (CVM) utilizados na apuração do lançamento de IRPJ foram extraídos de ECD que já havia sido **legitimamente substituída**, de se cancelar o crédito constituído de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APURAÇÃO INCORRETA. CVM. DADOS DE ECD SUBSTITUÍDA. DILIGÊNCIAS.

Constatado em diligências demandadas por este Colegiado, que os dados de Custo de Mercadorias Vendidas (CVM) utilizados na apuração do lançamento de IRPJ foram extraídos de ECD que já havia sido **legitimamente substituída**, de se cancelar o crédito constituído de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências dos autos de infração de IRPJ e de CSLL.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Nelso Kichel, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Carlos André Soares Nogueira) Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

Relatório

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração, o qual lhe exige a importância de **R\$ 1.143.335,60**, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - **IRPJ**, ano calendário de 2010, referente ao 4º trimestre, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento, exigência apurada sobre a regra do Lucro Real trimestral. Foi lavrado ainda, lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, na importância de **R\$ 413.760,81**, mesmo fato gerador e matéria tributável, uma vez tratar-se de lançamento decorrente

Segundo consta na **Descrição dos Fatos** do lançamento de **IRPJ**, a exigência de imposto, relativamente ao ano calendário de **2009**, decorre de:

0001 RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS
RECEITAS OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Na contabilidade da CONCRET (SPED CONTÁBIL) do 4º TRIMESTRE/2010, a CONCRET escriturou R\$ 4.597.342,37 de RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO o que dá um valor de R\$ 1.143.335,60 de IRPJ a pagar e R\$ 413.760,81 de CSLL a pagar, entretanto não recolheu, declarou em DCTF, compensou em CPERDCOMP qualquer valor referente a IRPJ e CSLL no 4º trimestre de 2010.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	4.597.342,37	75,00

No TERMO INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, foi solicitado a apresentação de Livros de Apuração de ICMS e Livros de Entradas e Saídas, dos ano-calendário de 2010 a 2012, onde consta também que “Informamos que iremos acessar sua escrituração contábil digital, integrante do SPED referentes aos ano-calendário de 2010 e 2011.”

Com base neste balancete efetuou o lançamento de IRPJ e CSLL:

CONCRET MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME

12.746.673/0001-74

Balancete compreendendo o período de 01/10/2010 a 31/12/2010

Nível	Código	Conta	Total
1	G002	RECEITA BRUTA OPERACIONAL	6.567.517,28
2	577	RECEITA DE VENDAS	6.565.670,59
2	581	DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS	1.846,69
1	582	DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-685.748,87
2	583	CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES	-6.488,98
2	588	IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	-679.259,89
1	ROL	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	5.881.768,41
1	595	CUSTOS DE PRODUÇÃO	-801.262,02
2	596	CUSTOS DIRETOS DE PRODUÇÃO	-68.556,72
2	607	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	-732.705,30
1	LOB	LUCRO BRUTO	5.080.506,39
1	615	DESPEAS OPERACIONAIS	-483.164,02
2	616	DESPEAS COM PESSOAL	-153.150,84
2	633	DESPEAS TRIBUTARIAS	-18.997,28
2	648	DESPEAS ADMINISTRATIVAS	-309.188,17
2	716	DESPEAS FINANCEIRAS	-1.827,73
1	LOL	LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	4.597.342,37
1	RES.ANTES	RESULTADO ANTES DO IR/CSLL	4.597.342,37
1	LAIR	LUCRO ANTES DO IR	4.597.342,37
1	RLE	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	4.597.342,37

DA IMPUGNAÇÃO

Que o SPED contém um vício material, pois, na realidade a empresa apresentou prejuízo no período, conforme DRE que ora apresenta, que teria havido um preenchimento indevido do SPED notadamente no **CMV**.

Em suas palavras:

12. De tal modo, assistindo atentamente os mencionados relatórios, verifica-se que a diferença significativa está na conta de Custo de Mercadorias Vendidas, sendo que por meio do SPED CONTÁBIL consta o valor de R\$ 732.705,30, quando na verdade o valor é de R\$ 5.402.262,02.

13. Imo. Julgador, o fato da exposição no SPED resistir como um possível verdade, no entanto não poderá ser mantida diante do flagrante esquivo de seu preenchimento, eis que por um simples comparativo, percebe-se que o lucro aventado de R\$ 4.597.342,37 sobre uma receita bruta operacional de R\$ 6.567.517,28 importa numa fabulosa margem de lucro de 70%.

Apresenta Demonstração do Resultado do Exercício Em 31/12/2010, onde consta prejuízo alegado (fls.95/96) e Balanço Patrimonial de 31/12/2010 (fls.97 a 102).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Manteve integralmente os lançamentos por entender que a Contribuinte não teria apresentado as provas do alegado

O erro alegado consistiria no saldo da conta custo de mercadorias vendidas, que, de acordo com a contabilidade, seria de R\$ 732.705,30, mas segundo a impugnante atingiria o valor de R\$ 5.402.262,02. Nesse caso, se mostra indispensável exibir os documentos que dão respaldo à afirmação de que o custo das mercadorias vendidas no período efetivamente atingiu aquele patamar. Não é demais lembrar que é do contribuinte o dever de guarda e conservação de tais documentos.

A autoridade lançadora agiu de forma criteriosa ao apurar a infração, apoiando-se em documentos confeccionados unilateralmente pela própria impugnante. A esta cabia o ônus de demonstrar o erro alegado. No entanto, como a prova não foi feita, o lançamento deve ser mantido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Reitera os argumentos apresentados na impugnação, solicitando a realização de perícia ou diligências:

Da necessidade de realização de diligências

Por entender que a Fiscalização poderia ter feito uma intimação para a devida explicação de porque não foi feito recolhimento de imposto, se havia resultado positivo no 4º trimestre de 2010, conforme acusava o SPED em que se baseou sua investigação;

Por entender que a DRJ ignorou o novo demonstrativo contábil trazido, apenas porque a Recorrente não teria apresentado os documentos que atestassem o equívoco na apuração do CMV;

Por entender que estamos diante de um impasse entre dois demonstrativos, que só poderia ser resolvido por meio de verificações junto à contabilidade da Contribuinte, o julgamento do presente processo foi convertido em **diligências**, conforme **Resolução CARF 1401-000.684**, desta Turma Ordinária, em sessão de 10 de dezembro de 2019, para que a autoridade fiscal competente da unidade de origem atestasse a veracidade do **CMV apurado pela Recorrente, da ordem de R\$ 5.402.262,02, elaborando um relatório conclusivo e apresentando seus efeitos no lançamento tributário em discussão.**

De seu relatório, deveria a Recorrente tomar ciência, sendo-lhe reaberto o prazo legal de recurso para, em querendo, se manifestasse acerca de seu teor e, após, retornassem os autos a este Colegiado.

Do resultado das Diligências

Atendido o demandado na referida Resolução, assim se pronunciou a autoridade diligenciadora:

3.2. DRE apresentada pelo Sujeito Passivo:

RN MOSSORO DRE		DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Entidade: CONCRET MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -ME			
Período da Escrituração: 01/01/2010 a 31/12/2010		CNP: 12.746.673/0001-74	
Número de Ordem do Livro: 24		Período Selecionado: 01 de Outubro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010	
Demonstração da filial: BALANÇO PATRIMONIAL e Demonstração do Resultado do Exercício			
Descrição	Saldo		
RECEITA BRUTA			RS 6.567.517,28
RECEITA DE VENDAS			RS 6.565.670,59
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS			RS 1.846,69
(-) DEDUÇÕES			RS 665.746,87
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS			RS 670.260,80
(-) (-) COFINS			RS 266.456,49
(-) (-) PIS			RS 27.646,77
(-) (-) ICMS			RS 324.950,03
(-) (-) CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES			RS 6.488,08
(-) (-) DEVOLUCOES DE MERCADORIAS VENDIDAS			RS 6.488,08
RECEITA LÍQUIDA			RS 5.981.709,41
(-) CUSTO DA MERCADORIA/SERVIÇOS VENDIDOS			RS 6.469.362,08
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS			RS 30.503,02
(-) 13º SALÁRIO			RS 15.119,80
(-) INSS			RS 10.231,17
(-) FGTS			RS 3.254,07
(-) PEÇAS PARA CONSERTO			RS 447,76
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS			RS 5.417.985,30
(-) COFINS 3% COMPRAS			RS 84.280,00
LUCRO BRUTO			RS 479.206,38
(-) DESPESAS OPERACIONAIS			RS 403.164,02
(-) DESPESAS COM PESSOAL			RS 153.150,84
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS			RS 69.531,74
(-) PRO LABORE			RS 20.499,24
(-) 13º SALÁRIO A PAGAR			RS 20.121,60
(-) INSS			RS 38.041,23
(-) FGTS			RS 6.292,41
(-) ASSISTENCIA MEDICA SOCIAL			RS 2.094,62
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS			RS 18.997,26
(-) ICMS			RS 388,14
(-) ICMS			RS 18.609,14
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS			RS 309.188,17
(-) ENERGIA ELÉTRICA			RS 2.662,17
(-) ÁGUA E ESGOTO			RS 1.276,91
(-) TELEFONE			RS 2.606,75
(-) ALUGUEIS - PJ			RS 1.913,02

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 3.1.3 do Visualizador

<http://www.receita.fazenda.gov.br/SAC/sped/fof/rgn.aspx?ref=110231430> Consulte a página de autenticação no site para obter documento.

Página 1 de 3

CONTEXTO

4. Com o objetivo de dirimir a questão suscitada pelo CARF, foram consultadas todas as Escriturações Contábeis Digitais (ECD), relativas ao ano-calendário 2010, enviadas pelo sujeito passivo ao ambiente SPED. Para esse período, foram identificadas as seguintes escriturações:



A consulta foi realizada na data 21/07/2020 às 16:33:41 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escriturações Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
12.746.673/0001-74	Não informado	24200139363	FB67EC6A7783E9CCE60984BDBFE6636CD7F37D43	01/01/2010 a 31/12/2010	G	24	30/11/2011 16:23:57

NATUREZA:
SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Escriturações Não-Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
12.746.673/0001-74	Não informado	24200139363	D85011E493F90DA8BAA3F89597596715A644DEBC	01/01/2010 a 31/12/2010	G	24	29/06/2011 14:58:20

NATUREZA:
SITUAÇÃO:

HASH SUBSTITUTA: FB67EC6A7783E9CCE60984BDBFE6636CD7F37D43

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

5. Como se pode observar, o sujeito passivo apresentou inicialmente uma ECD (Hash – D85011E493F90DA8BAA3F89597596715A644DEBC) em 29/06/2011. Todavia, em 30/11/2011, foi enviada uma ECD substituta (Hash – FB67EC6A7783E9CCE60984BDBFE6636CD7F37D43), que se encontra

autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016.

6. Na análise dessas escriturações, é possível verificar que a autoridade fiscal, por equívoco, utilizou a escrituração contábil que já não produzia efeitos (Hash – D85011E493F90DA8BAA3F89597596715A644DEBC) como fundamento para os lançamentos relativos ao IRPJ/CSLL (4º trimestre de 2010), posto que essa escrituração foi substituída em 30/11/2011 (Hash – FB67EC6A7783E9CCE60984BDBFE6636CD7F37D43), corrigindo o valor do CMV de R\$ 732.705,30 para R\$ 5.402.262,02, antes mesmo do início do procedimento fiscal em questão, cuja data de início foi em 28/05/2013, conforme AR nº RA758320400BR (fls. 17/18).

7. Assim, para melhor esclarecimento, o “Balancete Contábil” (fl. 67), referente ao 4º trimestre de 2010, cujo valor escriturado de CMV foi de R\$ 732.705,30 e que foi utilizado pela autoridade fiscal, faz parte de uma ECD (Hash – D85011E493F90DA8BAA3F89597596715A644DEBC) que foi substituída em 29/06/2011, e desde essa data não está mais ativa na base de dados do SPED, não sendo capaz de produzir efeitos.

8. Em contrapartida, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa à apuração do 4º trimestre de 2010, na qual consta o CMV no valor de R\$ 5.402.262,02 (fls.146), pertence à ECD substituta enviada em 30/11/2011 (Hash – FB67EC6A7783E9CCE60984BDBFE6636CD7F37D43). Essa escrituração encontra-se ativa na base de dados do SPED e foi considerada autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016.

9. Diante disso, com base na ECD autenticada, o CMV apurado pelo sujeito passivo em sua contabilidade, no 4º trimestre de 2010, foi de R\$ 5.402.262,02. Cabe ressaltar, por oportuno, que a autoridade fiscal responsável por esta Diligência considera, neste momento, descabida a análise documental que deu suporte ao CMV escriturado pelo sujeito passivo, haja vista que os

lançamentos não alcançaram essa análise, mas tão-somente os valores escriturados na ECD que já havia sido substituída e que, por equívoco, foi considerada como válida.

10. Assim, levando-se em consideração a ECD ativa (Hash – FB67EC6A7783E9CCE60984BDBFE6636CD7F37D43), o sujeito passivo apurou um resultado de (-) R\$ 3.657,63 no período em questão. Além disso, considerando a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário 2010, ND n.º 0001471042 (retificadora ativa), enviada em 24/11/2011, antes do início do procedimento fiscal, o sujeito passivo apurou um Lucro Real de (-) R\$ 3.657,63 (Ficha 09A) e uma base de cálculo da CSLL de (-) R\$ 3.657,63 (Ficha 17), que são condizentes com as informações escrituradas na ECD, não havendo, portanto, IRPJ e/ou CSLL a pagar no 4º período de 2010.

CONCLUSÃO

11. Após analisar as contabilidades apresentadas pelo sujeito passivo ao SPED, e considerando os questionamentos referentes à Resolução n.º 1401-000.604 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, conclui-se que:

11.1. O CMV escriturado pelo sujeito passivo em sua contabilidade (ECD), autenticada e ativa no ambiente SPED, foi de R\$ 5.402.262,02 no 4º trimestre de 2010.

11.2. Com base na contabilidade (ECD), o sujeito passivo apurou um resultado de (-) R\$ 3.657,63 no 4º trimestre de 2010. Outrossim, com base na DIPJ relativa ao ano-calendário 2010, ND n.º 0001471042, o sujeito passivo apurou um Lucro Real de (-) R\$ 3.657,63 e uma base de cálculo da CSLL de (-) R\$ 3.657,63, que são condizentes com as informações escrituradas na ECD, não havendo, portanto, IRPJ e/ou CSLL a pagar no 4º período de 2010.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

12. Concluída esta Diligência, com a emissão do respectivo “Relatório Circunstanciado”, e em observância à Resolução nº 1401-000.604 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fica o contribuinte **INTIMADO a manifestar-se quanto às conclusões desta Diligência, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias)**. Após apresentação da manifestação ou transcorrido o prazo, os autos retornarão ao CARF para prosseguimento do julgamento.

JOSÉ WAGNER DE LIMA GIRÃO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(Assinado digitalmente)

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conheceu.

O impasse entre os demonstrativos contábeis foi devidamente elucidado nas diligências realizadas, onde ficou constatado que a Fiscalização teria se utilizado de dados contábeis (no caso, o de **Custo de Mercadorias Vendidas - CVM**) informados em ECD que havia sido substituída por outra ECD, *autenticada e ativa no ambiente SPED*, conforme destacado no relatório da autoridade diligenciadora, reproduzido neste Voto (no Relatório).

Reproduzo a conclusão do criterioso trabalho da autoridade diligenciadora:

11. Após analisar as contabilidades apresentadas pelo sujeito passivo ao SPED, e considerando os questionamentos referentes à Resolução nº 1401-000.604 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, conclui-se que:

11.1. O CMV escriturado pelo sujeito passivo em sua contabilidade (ECD), autenticada e ativa no ambiente SPED, foi de R\$ 5.402.262,02 no 4º trimestre de 2010.

11.2. Com base na contabilidade (ECD), o sujeito passivo apurou um resultado de (-) R\$ 3.657,63 no 4º trimestre de 2010. Outrossim, com base na DIPJ relativa ao ano-calendário 2010, ND nº 0001471042, o sujeito passivo apurou um Lucro Real de (-) R\$ 3.657,63 e uma base de cálculo da CSLL de (-) R\$ 3.657,63, que são condizentes com as informações escrituradas na ECD, não havendo, portanto, IRPJ e/ou CSLL a pagar no 4º período de 2010.

Constatado, portanto, que o 4º trimestre de 2010 (objeto do lançamento) estampava resultados **negativos** tanto de IRPJ quanto de CSLL, deve-se cancelar as exigências de IRPJ e de CSLL ora lançadas de ofício.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências dos autos de infração de IRPJ e de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano